LEI COMPLEMENTAR N.º 028 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera a Lei Complementar n° 23, de 17 de março de 2015, que "institui o novo estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências", para prever a aplicação, no âmbito do Município de São Francisco, do disposto no artigo 9°, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n° 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 136, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar n° 23, de 17 de março de 2015, que "institui o novo estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais do Município de São Francisco, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências", para prever a aplicação, no âmbito do Município de São Francisco, do disposto no artigo 9°, e respectivos desdobramentos, da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, bem como os efeitos e medidas contidas na Portaria n° 1.348, de 3 de dezembro de 2019, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia.

Art. 2° A Lei Complementar n° 23, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 45-A. Nos termos do disposto no parágrafo 13 do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 42 desta Lei Complementar, o servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial, enquanto

permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 1º O servidor deverá ser submetido, periodicamente, à inspeção médica por perito médico ou junta médica credenciada ao órgão para verificação da limitação ou reabilitação da sua capacidade laboral.

§ 2º Constitui vedação expressa e ato atentatório ao interesse público, com as sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, o ato médico que derivar readaptação quando o caso se constituir, notoriamente, em Licença para Tratamento de Saúde ou aposentadoria por invalidez, conforme cada caso, situação que será impugnada pelo órgão patronal respectivo que deverá submeter o servidor, nessa ocorrência, a perícia médica oficial ou independente." (AC)

.....

"Art. 137. (...)

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem." (AC)

.....

"TÍTULO V
CAPÍTULO III
Seção IV
Dos benefícios assistenciais

"Art. 107-A. Constituem benefícios assistenciais, de natureza não previdenciária:

I - salário-família;

II - auxílio-doença e benefício de incapacidade temporária para o trabalho;

III - salário-maternidade; e

IV - auxílio-reclusão.

Parágrafo único. Os benefícios assistenciais serão custeados pelos órgãos patronais." (AC)

.....

"Art. 107-B. O salário-família é devido, em cotas mensais, ao servidor público efetivo, ativo, inativo ou pensionista, que perceba remuneração mensal não superior ao teto definido em portaria interministerial anual expedida pelo ministério competente do Governo Federal, por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, caracterizado como benefício assistencial, observados, também, os valores fixados, anualmente, na precitada portaria interministerial.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal o valor total do respectivo salário de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao servidor ou inativo no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e exoneração do servidor.

§ 5º A invalidez do filho ou equiparado maior de 14 (quatorze) anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 6º O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 7º A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 8º Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 9º O direito ao salário-família cessa:

I – por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II – quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze anos) de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III – pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV – pela exoneração, demissão ou falecimento do servidor.

§ 10. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

§ 11. Quando o pai e mãe forem servidores públicos e/ou inativos e viverem em comum, o salário-família será pago a um deles; quando separados, será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos filhos dependentes.

§ 12. Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 13. O salário-família não está sujeito a qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a Previdência Social." (AC)

.....

Art. 107-C. É devido Auxílio-Reclusão, caracterizado como benefício assistencial, à família do servidor efetivo ativo recolhido à prisão, desde que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de Licença para Tratamento de Saúde ou de aposentadoria, bem como desde que sua última remuneração não seja superior ao teto definido em portaria interministerial anual expedida pelo ministério competente do Governo Federal.

§ 1º O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal, na forma especificada nos seguintes incisos I e II, observado o limite definido como de baixa renda fixado em portaria interministerial anual.

I – 2/3 (dois terços) da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão, porém o servidor terá direito à integralização da remuneração se absolvido; e

II – metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda de cargo.

§ 2º O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o servidor preso deixar de receber remuneração

decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 3º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do servidor efetivo ativo.

§ 4º Na hipótese de fuga do servidor, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício assistencial, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I – documento que certifique o não pagamento da remuneração ao servidor pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II – certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao respectivo órgão patronal pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

§ 9º O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional." (NR/AC)

.....

"Art. 110. Será concedida ao servidor, a pedido ou de ofício, Licença para Tratamento de Saúde - LTS, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, compreendendo auxílio-doença e benefício de incapacidade temporária para o trabalho.

§ 1º A remuneração correspondente à Licença para Tratamento de Saúde será custeada pelo órgão patronal/pagador de qualquer dos Poderes do Município.

§ 2º Para a licença acima de 7 (sete) dias, a inspeção, a título de homologação de atestado, será realizada por médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador, cujo credenciamento far-se-á mediante ato próprio ou por junta médica pericial.

§ 3º Os atestados somente serão validados, para efeito da licença de que trata este artigo, após serem homologados por um ou mais médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador.

§ 4º Considera-se homologado e devidamente validado o atestado emitido pessoalmente por qualquer dos médicos credenciados pelo órgão patronal/pagador.

§ 5º Os atestados serão encaminhados, pelo respectivo servidor, ao órgão de recursos humanos respectivo, no prazo de até 48h (quarenta e oito) horas, contado da emissão, cujos documentos deverão estar assinados ou homologados pelos médicos credenciados por aquele órgão.

§ 6º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 5º deste artigo e na hipótese de o servidor não apresentar ao órgão de recursos humanos respectivo o atestado devidamente assinado ou homologado, os dias de afastamento serão levados à conta de faltas injustificadas, com as repercussões financeiras negativas e aplicando-se ao caso as penalidades estatutárias pertinentes.

§ 7º Em caso de não homologação de atestado o médico responsável pelo indeferimento emitirá laudo oficial contendo as respectivas razões para tal, resultando inadmitida a licença, aplicando, se for o caso, o disposto na parte final do parágrafo 6º deste artigo.

§ 8º Sempre que necessária a inspeção médica, quando for o caso, será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde o mesmo estiver internado.

§ 9º Na hipótese de o servidor afastar-se voluntariamente, sem apresentação prévia de atestado médico, os dias de afastamento serão considerados como faltas injustificadas, aplicando-se ao caso as penalidades estatutárias pertinentes.

§ 10. Findo o prazo da licença, se superior a 7 (sete) dias, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pelo encaminhamento à perícia médica pelo órgão previdenciário para fins de apreciação de concessão de aposentadoria.

§ 11. O atestado e o laudo oficial não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças estabelecidas na legislação específica, devendo constar, obrigatoriamente, o Código Internacional da Doença – CID, salvo disposição legal diversa.

§ 12. Compreende na abrangência de atestado relacionado à saúde (atestado médico), o atestado firmado por cirurgiões-dentistas (atestado odontológico), na forma da legislação federal, aplicando-se a esse tipo de atestado o disposto neste artigo e nos artigos 196 e 198 desta Lei Complementar.

§ 13. Os órgãos patronais poderão celebrar convênio ou parceria entre si para fins de cooperação na realização de perícias médicas.

.....

"Art. 117. (...)

Parágrafo único. A licença-maternidade será custeada pelo respectivo órgão patronal de qualquer dos Poderes do Município, nos termos do disposto no inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal.

.....

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário.

São Francisco/MG, 30 de Setembro de 2020.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PLANO DE AMORTIZAÇÃO DE DEFICIT ATUARIAL

Plano de Amortização Completo do Município de São Francisco referente ao exercício 2020.

Ano	Amortização	Juros	Folha Anual Projetada	Custo Suplementar	Prestação Anual	Saldo Deficitário
2019	-	-	-	-	-	R$ 76.174.427,40
2020	-R$ 159.155,00	R$ 4.479.056,33	R$ 27.784.088,25	15,55%	R$ 4.319.901,33	R$ 76.333.582,40
2021	R$ 59.845,53	R$ 4.488.414,65	R$ 27.943.974,06	16,28%	R$ 4.548.260,17	R$ 76.273.736,87
2022	R$ 269.093,74	R$ 4.484.895,73	R$ 28.104.373,76	16,92%	R$ 4.753.989,47	R$ 76.004.643,13
2023	R$ 446.907,30	R$ 4.469.073,02	R$ 28.265.285,65	17,39%	R$ 4.915.980,32	R$ 75.557.735,82
2024	R$ 597.425,84	R$ 4.442.794,87	R$ 28.426.708,00	17,73%	R$ 5.040.220,70	R$ 74.960.309,99
2025	R$ 661.265,79	R$ 4.407.666,23	R$ 28.588.639,04	17,73%	R$ 5.068.932,02	R$ 74.299.044,20
2026	R$ 728.949,41	R$ 4.368.783,80	R$ 28.751.076,97	17,73%	R$ 5.097.733,21	R$ 73.570.094,78
2027	R$ 800.702,38	R$ 4.325.921,57	R$ 28.914.019,98	17,73%	R$ 5.126.623,95	R$ 72.769.392,40
2028	R$ 876.763,64	R$ 4.278.840,27	R$ 29.077.466,20	17,73%	R$ 5.155.603,92	R$ 71.892.628,76
2029	R$ 957.386,20	R$ 4.227.286,57	R$ 29.241.413,73	17,73%	R$ 5.184.672,77	R$ 70.935.242,56
2030	R$ 1.042.837,90	R$ 4.170.992,26	R$ 29.405.860,65	17,73%	R$ 5.213.830,16	R$ 69.892.404,66
2031	R$ 1.133.402,36	R$ 4.109.673,39	R$ 29.570.805,00	17,73%	R$ 5.243.075,76	R$ 68.759.002,30
2032	R$ 1.229.379,86	R$ 4.043.029,34	R$ 29.736.244,79	17,73%	R$ 5.272.409,19	R$ 67.529.622,44
2033	R$ 1.331.088,32	R$ 3.970.741,80	R$ 29.902.177,99	17,73%	R$ 5.301.830,12	R$ 66.198.534,12
2034	R$ 1.438.864,36	R$ 3.892.473,81	R$ 30.068.602,56	17,73%	R$ 5.331.338,16	R$ 64.759.669,76
2035	R$ 1.553.064,37	R$ 3.807.868,58	R$ 30.235.516,40	17,73%	R$ 5.360.932,96	R$ 63.206.605,39
2036	R$ 1.674.065,73	R$ 3.716.548,40	R$ 30.402.917,39	17,73%	R$ 5.390.614,12	R$ 61.532.539,66
2037	R$ 1.802.267,95	R$ 3.618.113,33	R$ 30.570.803,37	17,73%	R$ 5.420.381,29	R$ 59.730.271,71
2038	R$ 1.938.094,07	R$ 3.512.139,98	R$ 30.739.172,15	17,73%	R$ 5.450.234,05	R$ 57.792.177,63
2039	R$ 2.081.991,98	R$ 3.398.180,04	R$ 30.908.021,52	17,73%	R$ 5.480.172,03	R$ 55.710.185,65
2040	R$ 2.234.435,90	R$ 3.275.758,92	R$ 31.077.349,23	17,73%	R$ 5.510.194,81	R$ 53.475.749,76
2041	R$ 2.395.927,92	R$ 3.144.374,09	R$ 31.247.152,97	17,73%	R$ 5.540.302,01	R$ 51.079.821,84
2042	R$ 2.566.999,67	R$ 3.003.493,52	R$ 31.417.430,44	17,73%	R$ 5.570.493,19	R$ 48.512.822,17
2043	R$ 2.748.214,01	R$ 2.852.553,94	R$ 31.588.179,27	17,73%	R$ 5.600.767,95	R$ 45.764.608,16
2044	R$ 2.940.166,91	R$ 2.690.958,96	R$ 31.759.397,09	17,73%	R$ 5.631.125,87	R$ 42.824.441,25
2045	R$ 3.143.489,36	R$ 2.518.077,15	R$ 31.931.081,47	17,73%	R$ 5.661.566,51	R$ 39.680.951,89
2046	R$ 3.358.849,46	R$ 2.333.239,97	R$ 32.103.229,96	17,73%	R$ 5.692.089,44	R$ 36.322.102,42
2047	R$ 3.586.954,59	R$ 2.135.739,62	R$ 32.275.840,07	17,73%	R$ 5.722.694,21	R$ 32.735.147,83
2048	R$ 3.828.553,70	R$ 1.924.826,69	R$ 32.448.909,27	17,73%	R$ 5.753.380,39	R$ 28.906.594,14

2049	R$ 4.084.439,78	R$ 1.699.707,74	R$ 32.622.435,03	17,73%	R$ 5.784.147,51	R$ 24.822.154,36
2050	R$ 4.355.452,45	R$ 1.459.542,68	R$ 32.796.414,74	17,73%	R$ 5.814.995,13	R$ 20.466.701,90
2051	R$ 4.642.480,70	R$ 1.203.442,07	R$ 32.970.845,78	17,73%	R$ 5.845.922,77	R$ 15.824.221,21
2052	R$ 4.946.465,75	R$ 930.464,21	R$ 33.145.725,51	17,73%	R$ 5.876.929,96	R$ 10.877.755,45
2053	R$ 5.268.404,21	R$ 639.612,02	R$ 33.321.051,23	17,73%	R$ 5.908.016,23	R$ 5.609.351,24
2054	R$ 5.609.351,24	R$ 329.829,85	R$ 33.496.820,22	17,73%	R$ 5.939.181,10	R$ 0,00

Plano de Amortização por Alíquotas (Simplificado):

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA	
Ano	**Alíquota**
2020	**15,55%**
2021	**16,28%**
2022	**16,92%**
2023	**17,39%**
2024	**17,73%**
2025	**17,73%**
2026	**17,73%**
2027	**17,73%**
2028	**17,73%**
2029	**17,73%**
2030	**17,73%**
2031	**17,73%**
2032	**17,73%**
2033	**17,73%**
2034	**17,73%**
2035	**17,73%**
2036	**17,73%**
2037	**17,73%**
2038	**17,73%**
2039	**17,73%**
2040	**17,73%**
2041	**17,73%**
2042	**17,73%**
2043	**17,73%**
2044	**17,73%**
2045	**17,73%**
2046	**17,73%**
2047	**17,73%**
2048	**17,73%**
2049	**17,73%**

2050	17,73%
2051	17,73%
2052	17,73%
2053	17,73%
2054	17,73%